SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198657 - PE (2026/0086117-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	NAILDE JOSE DOS SANTOS LIRA
AGRAVADO	:	ANA BEATRIZ SANTOS LIRA
ADVOGADA	:	NICOLE CARVALHO DE MEDEIROS VIEIRA BELO - PE015527

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. A mera alegação de revaloração da prova, sem individualizar fatos incontroversos e critérios jurídicos mal aplicados, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.
3. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ quanto à cobertura de procedimentos diretamente ligados ao tratamento oncológico, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59635387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 26b8b793-37d7-4f51-877b-7bfef822a69a

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 26b8b793-37d7-4f51-877b-7bfef822a69a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198657 - PE (2026/0086117-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	NAILDE JOSE DOS SANTOS LIRA
AGRAVADO	:	ANA BEATRIZ SANTOS LIRA
ADVOGADA	:	NICOLE CARVALHO DE MEDEIROS VIEIRA BELO - PE015527

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. A mera alegação de revaloração da prova, sem individualizar fatos incontroversos e critérios jurídicos mal aplicados, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.
3. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ quanto à cobertura de procedimentos diretamente ligados ao tratamento oncológico, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos artigos indicados (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal); b) falta de impugnação específica do art. 10-A da Lei 9.656/1998 (Súmula 283/STF); c) pretensão de reexame quanto aos danos morais (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça); d) conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ sobre cobertura em tratamento oncológico (Súmula 83/STJ) (fls. 634-638).

Documento eletrônico VDA59287176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:01
Código de Controle do Documento: 8f9332b7-8d0a-4a09-8574-e7bc84429f26

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso, pois não busca reexame de provas. Sustenta revaloração das provas à luz de normas legais, afirma a licitude da conduta com auditoria e junta médica, e requer juízo de retratação ou julgamento colegiado do recurso especial (fls. 643-647).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 652-653).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Hapvida Assistência Médica Ltda. por negativa de autorizações no tratamento oncológico, com relato de demora, evolução para necrose e indicação de oxigenoterapia hiperbárica, além de pedido de ressarcimento e danos morais (fls. 544).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido. Ratificou a tutela. Condenou ao pagamento de danos morais de R$ 10.000,00 e ao ressarcimento de R$ 3.200,00 por sessões de oxigenoterapia, com custas e honorários de 20% sobre a condenação (fl. 606).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e afirmou a obrigatoriedade de cobertura em reconstrução mamária, vedou a exclusão de materiais e reconheceu prática abusiva na negativa e no atraso, mantendo ressarcimento e danos morais (fls. 545-553).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Reitero que, ao não conhecer do recurso especial, a decisão singular expôs os seguintes fundamentos autônomos: ausência de prequestionamento de diversos dispositivos legais (Súmulas 282 e 356 do STF); falta de impugnação específica ao fundamento central do acórdão recorrido — art. 10-A da Lei 9.656/1998 (Súmula 283 do STF); e óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de afastar os danos morais.

O agravo interno, por sua vez, limita-se a sustentar, de modo genérico, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ sob a tese de “revaloração da prova”, apoiando-se em precedente penal, sem enfrentar os demais pilares da decisão singular.

Dessa forma, em primeiro lugar, concluo estarem preclusas as questões referentes aos óbices estampados nas Súmulas 282, 283 e 356 do STF e 83 do STJ, porquanto não foram objeto da irresignação disposta no agravo.

Secundariamente, no que concerne ao óbice da Súmula 7/STJ, a decisão singular assentou que a Corte de origem, ao configurar o ato ilícito e a concretude do dano moral, fundamentou-se na negativa e no retardo de procedimentos indicados por médica assistente, em afronta à boa-fé objetiva e à dignidade da pessoa humana, pontuando a “angústia e o sofrimento psicológico” como violação a direitos da

Documento eletrônico VDA59287176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:01
Código de Controle do Documento: 8f9332b7-8d0a-4a09-8574-e7bc84429f26

personalidade, circunstâncias cuja revisão demandaria reexame fático-probatório (fls. 548 e 637).

O agravo interno, todavia, não individualiza quaisquer fatos incontroversos fixados no acórdão que demandariam mera revaloração jurídica, limitando-se a sustentar, em termos abstratos, a “má valoração” e a possibilidade de revaloração, citando precedente penal (AgRg no REsp 1.490.441/SP, j. 17/6/2015) sem correlação concreta com a espécie civil e sem indicar quais provas teriam recebido “valor” incompatível com a lei ou qual circunstância fática teria sido juridicamente qualificada de modo indevido (fls. 645-646).

A invocação genérica de revaloração não supera o óbice quando desacompanhada da identificação de fatos incontroversos e dos critérios jurídicos supostamente mal aplicados, como ocorre no caso.

Cumpre assinalar, por fim, que a decisão singular alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à obrigatoriedade de cobertura de procedimentos ligados diretamente ao tratamento oncológico, destacando precedentes que reafirmam a irrelevância da natureza do rol da ANS nessas hipóteses e a abusividade da recusa. O recurso, por sua vez, não enfrenta essa orientação consolidada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:01
Código de Controle do Documento: 8f9332b7-8d0a-4a09-8574-e7bc84429f26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.198.657 / PE

Número Registro: 2026/0086117-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028933820238174001 28933820238174001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	: NAILDE JOSE DOS SANTOS LIRA
AGRAVADO	: ANA BEATRIZ SANTOS LIRA
ADVOGADA	: NICOLE CARVALHO DE MEDEIROS VIEIRA BELO - PE015527

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	: NAILDE JOSE DOS SANTOS LIRA
AGRAVADO	: ANA BEATRIZ SANTOS LIRA
ADVOGADA	: NICOLE CARVALHO DE MEDEIROS VIEIRA BELO - PE015527

Documento eletrônico VDA59619480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:40:21
Código de Controle do Documento: cb3fe323-7ce0-4127-90f6-20b287badf90

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:40:21
Código de Controle do Documento: cb3fe323-7ce0-4127-90f6-20b287badf90